



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 059/2022

Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2022.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001087/22
Senha: 4D65F38

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

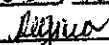
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria do Deputado **Dr. Hélio** que:

“Institui a Política Estadual de Segurança a Saúde Mental e Psicológica no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

PROTOCOLO KARNAK
SEI nº <u>00040-001513/2022-32</u>
AP nº _____
<u>14 / 03 / 2022</u>
 ASSINATURA

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE DE

DE 2021

Institui a Política Estadual de Segurança a Saúde Mental e Psicológica no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança a Saúde Mental e Psicológica no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do estado do Piauí.

I - são considerados agentes de segurança pública, para os efeitos do **caput**:

- a) policiais civis;
- b) policiais militares;
- c) bombeiros militares;
- d) policiais penais.

Art. 2º A Política Estadual de Segurança a Saúde Mental e Psicológica no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do estado do Piauí tem como objetivos:

I - prestar informações sobre temas de segurança, saúde e higiene, por meio de eventos de sensibilização, palestras e cursos para conscientizar os agentes de segurança pública do Estado;

II - elaborar avaliação do estado de saúde física e mental do servidor, por equipe multidisciplinar, pelo menos 02 (duas) vezes ao ano;

III - estimular à prática da saúde física e mental;

IV - pronto atendimento aos casos de depressão, estresse e outras alterações de cunho psicológico;

V - acompanhamento de agentes envolvidos em ações com alto nível de estresse e risco de morte;

VI - implementação de política e mecanismos de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, drogas e suicídio;

VII - disponibilização de atendimento psiquiátrico e psicológico em núcleos terapêuticos de apoio.

Art. 3º Os municípios poderão aderir à política prevista na presente Lei, através de convênios ou instrumentos congêneres, para proteção dos servidores das guardas municipais.

Art. 4º O Governo estadual do Piauí expedirá regulamentos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2021.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

